

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 2008

que aprova determinados programas alterados de erradicação e vigilância de doenças dos animais e de zoonoses em 2008 e que altera a Decisão 2007/782/CE no que diz respeito à reafecção da participação financeira da Comunidade atribuída a determinados Estados-Membros para os programas aprovados por aquela decisão

[notificada com o número C(2008) 7572]

(2008/920/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5 e o n.º 6 do artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 90/424/CEE estabelece as regras de participação financeira da Comunidade em programas de luta, erradicação e vigilância de doenças animais e zoonoses.

(2) A Decisão 2007/782/CE da Comissão, de 30 de Novembro de 2007, que aprova programas nacionais anuais e plurianuais para erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais, apresentados pelos Estados-Membros para 2008 e anos subsequentes, bem como a participação financeira da Comunidade nesses programas ⁽²⁾, aprova determinados programas nacionais e define a taxa e o montante máximo da participação financeira da Comunidade para cada programa apresentado pelos Estados-Membros.

(3) A Comissão avaliou os relatórios relativos às despesas incorridas com os referidos programas apresentados pelos Estados-Membros. Os resultados desta avaliação indicam que determinados Estados-Membros não utilizarão a totalidade dos montantes que lhes foram atribuídos em 2008, enquanto outros os excederão.

(4) Por conseguinte, a participação financeira da Comunidade em alguns desses programas nacionais deve ser reajustada. Convém redistribuir o financiamento dos programas dos Estados-Membros que não utilizarão a totalidade dos fundos disponíveis para aqueles que gastarão mais do que o montante atribuído. A reafecção deverá basear-se nas informações mais recentes sobre as despesas realmente efectuadas pelos Estados-Membros em causa.

(5) Para além disso, a Bélgica, a Dinamarca e a Finlândia apresentaram programas alterados para a vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), a Hungria apresentou um programa alterado para a erradicação da raiva e a Roménia apresentou um programa alterado para a erradicação da peste suína clássica.

(6) A Comissão avaliou aqueles programas alterados do ponto de vista veterinário e financeiro. Esses programas cumprem o disposto na legislação veterinária comunitária pertinente e, em particular, os critérios constantes da Decisão 90/638/CEE do Conselho ⁽³⁾. Os programas alterados para aqueles cinco Estados-Membros devem, por conseguinte, ser aprovados.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 314 de 1.12.2007, p. 29.

⁽³⁾ JO L 347 de 12.12.1990, p. 27.

- (7) A Decisão 2007/782/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa alterado de vigilância de encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET) apresentado em 23 de Maio de 2008 pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 2.º

É aprovado o programa alterado de vigilância de encefalopatias espongiiformes transmissíveis (EET) apresentado em 18 de Junho de 2008 pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 3.º

É aprovado o programa alterado de vigilância de EET apresentado em 9 de Abril de 2008 pela Finlândia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 4.º

É aprovado o programa alterado de erradicação da raiva apresentado em 4 de Setembro de 2008 pela Hungria para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 5.º

É aprovado o programa alterado de erradicação da peste suína clássica apresentado em 30 de Junho de 2008 pela Roménia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 6.º

A Decisão 2007/782/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 com a realização de análises laboratoriais, indemnização dos proprietários pelo abate de animais no âmbito dos programas e compra de doses de vacina, até ao máximo de:

- a) 1 550 000 EUR para a Irlanda;
- b) 3 000 000 EUR para a Espanha;
- c) 4 100 000 EUR para a Itália;
- d) 15 000 EUR para Chipre;
- e) 1 460 000 EUR para Portugal;
- f) 4 400 000 EUR para o Reino Unido.».

2. O n.º 2 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) Na alínea b), o montante «6 100 000 EUR» é substituído por «7 700 000 EUR»;
- b) na alínea d), o montante «1 100 000 EUR» é substituído por «1 500 000 EUR».

3. No n.º 2 do artigo 3.º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

- «a) 4 400 000 EUR para a Espanha;
- b) 3 500 000 EUR para a Itália.».

4. O n.º 2 do artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) Na alínea a), o montante «377 000 EUR» é substituído por «630 000 EUR»;
- b) na alínea c), o montante «3 100 000 EUR» é substituído por «1 200 000 EUR»;
- c) na alínea e), o montante «4 100 000 EUR» é substituído por «5 800 000 EUR»;
- d) na alínea f), o montante «351 000 EUR» é substituído por «3 100 000 EUR»;
- e) na alínea i), o montante «527 000 EUR» é substituído por «125 000 EUR»;
- f) na alínea k), o montante «1 004 000 EUR» é substituído por «610 000 EUR»;
- g) na alínea l), o montante «43 000 EUR» é substituído por «100 000 EUR».

5. O n.º 2 do artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) Na alínea a), o montante «550 000 EUR» é substituído por «700 000 EUR»;
- b) na alínea c), o montante «200 000 EUR» é substituído por «500 000 EUR»;
- c) na alínea e), o montante «600 000 EUR» é substituído por «50 000 EUR»;
- d) na alínea i), o montante «500 000 EUR» é substituído por «400 000 EUR»;

- e) na alínea j), o montante «470 000 EUR» é substituído por «120 000 EUR»;
- f) na alínea m), o montante «400 000 EUR» é substituído por «750 000 EUR»;
- g) na alínea n), o montante «1 300 000 EUR» é substituído por «1 000 000 EUR»;
- h) na alínea p), o montante «2 000 000 EUR» é substituído por «2 400 000 EUR»;
- i) na alínea r), o montante «400 000 EUR» é substituído por «10 000 EUR».
6. O n.º 2 do artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea a), o montante «750 000 EUR» é substituído por «500 000 EUR»;
- b) na alínea d), o montante «2 000 000 EUR» é substituído por «250 000 EUR»;
- c) na alínea g), o montante «3 500 000 EUR» é substituído por «2 450 000 EUR»;
- d) na alínea i), o montante «1 000 000 EUR» é substituído por «200 000 EUR»;
- e) na alínea k), o montante «300 000 EUR» é substituído por «80 000 EUR»;
- f) na alínea m), o montante «2 000 000 EUR» é substituído por «3 400 000 EUR»;
- g) As alíneas o) a s) são substituídas pelo seguinte texto:
- «o) 700 000 EUR para a Áustria;
- p) 3 500 000 EUR para a Polónia;
- q) 50 000 EUR para Portugal;
- r) 20 000 EUR para a Roménia;
- s) 500 000 EUR para a Eslováquia.».
7. O n.º 2 do artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea f), o montante «2 500 000 EUR» é substituído por «2 000 000 EUR»;
- b) na alínea h), o montante «525 000 EUR» é substituído por «375 000 EUR».
8. O n.º 2 do artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea c), o montante «65 000 EUR» é substituído por «25 000 EUR»;
- b) na alínea e), o montante «580 000 EUR» é substituído por «280 000 EUR»;
- c) na alínea k), o montante «380 000 EUR» é substituído por «600 000 EUR»;
- d) na alínea u), o montante «465 000 EUR» é substituído por «300 000 EUR».
9. O n.º 2 do artigo 10.º é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea f), o montante «250 000 EUR» é substituído por «280 000 EUR»;
- b) na alínea g), o montante «5 000 000 EUR» é substituído por «6 200 000 EUR»;
- c) na alínea i), o montante «4 700 000 EUR» é substituído por «5 500 000 EUR»;
- d) na alínea k), o montante «3 050 000 EUR» é substituído por «5 800 000 EUR»;
- e) na alínea l), o montante «250 000 EUR» é substituído por «450 000 EUR»;
- f) na alínea m), o montante «300 000 EUR» é substituído por «350 000 EUR»;
- g) na alínea r), o montante «3 150 000 EUR» é substituído por «2 950 000 EUR»;
- h) na alínea s), o montante «1 250 000 EUR» é substituído por «1 400 000 EUR»;
- i) na alínea t), o montante «3 250 000 EUR» é substituído por «1 350 000 EUR»;
- j) na alínea u), o montante «1 250 000 EUR» é substituído por «2 700 000 EUR»;
- k) na alínea v), o montante «7 500 EUR» é substituído por «1 000 000 EUR»;
- l) na alínea x), o montante «750 000 EUR» é substituído por «550 000 EUR»;
- m) na alínea y), o montante «650 000 EUR» é substituído por «550 000 EUR»;
- n) na alínea z), o montante «1 150 000 EUR» é substituído por «1 500 000 EUR».
10. O n.º 2 do artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea g), o montante «430 000 EUR» é substituído por «130 000 EUR»;
- b) na alínea i), o montante «500 000 EUR» é substituído por «200 000 EUR»;
- c) na alínea o), o montante «100 000 EUR» é substituído por «300 000 EUR»;
- d) na alínea p), o montante «232 000 EUR» é substituído por «130 000 EUR».

11. O n.º 2 do artigo 12.º é alterado do seguinte modo:
- a) na alínea d), o montante «204 000 EUR» é substituído por «110 000 EUR»;
 - b) na alínea e), o montante «1 000 000 EUR» é substituído por «100 000 EUR»;
 - c) na alínea g), o montante «550 000 EUR» é substituído por «250 000 EUR»;
 - d) na alínea i), o montante «3 800 000 EUR» é substituído por «3 700 000 EUR»;
 - e) na alínea j), o montante «3 000 000 EUR» é substituído por «2 450 000 EUR»;
 - f) na alínea l), o montante «1 100 000 EUR» é substituído por «1 200 000 EUR»;
 - g) na alínea q), o montante «258 000 EUR» é substituído por «150 000 EUR»;
 - h) na alínea s), o montante «35 000 EUR» é substituído por «100 000 EUR»;
 - i) na alínea t), o montante «881 000 EUR» é substituído por «100 000 EUR»;
 - j) na alínea v), o montante «302 000 EUR» é substituído por «100 000 EUR»;
 - k) na alínea w), o montante «201 000 EUR» é substituído por «50 000 EUR»;
 - l) na alínea x), o montante «4 000 000 EUR» é substituído por «1 800 000 EUR».
12. O n.º 2 do artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea a), o montante «700 000 EUR» é substituído por «0 EUR»;
 - b) As alíneas c) a g) são substituídas pelo seguinte texto:
 - «c) 1 000 000 EUR para a Hungria;
 - d) 330 000 EUR para a Áustria;
 - e) 4 200 000 EUR para a Polónia;
 - f) 0 EUR para a Roménia;
 - g) 425 000 EUR para a Eslováquia;».
13. No artigo 14.º, a alínea c) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
«c) 3 000 000 EUR para a Polónia».
14. No artigo 15.º, a alínea c) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
«c) 4 650 000 EUR para a Polónia».
15. No artigo 16.º, as alíneas b) a e) do n.º 5 passam a ter a seguinte redacção:
«b) 225 000 EUR para a Alemanha;
c) 860 000 EUR para a Estónia;
d) 700 000 EUR para a Letónia;
e) 380 000 EUR para a Eslovénia;».
16. O n.º 5 do artigo 18.º é alterado do seguinte modo:
- a) Na alínea a), o montante «400 000 EUR» é substituído por «650 000 EUR»;
 - b) Na alínea c), o montante «300 000 EUR» é substituído por «350 000 EUR».
- Artigo 7.º*
- Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.
- Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2008.
- Pela Comissão*
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão